



DIÁRIO DO GOVÊRNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$27

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Governo* e a publicação de anúncios, deve ser dirigida a Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 24\$	Semestre	12\$50
A 1.ª série . . .	11\$		6\$00
A 2.ª série . . .	9\$		5\$00
A 3.ª série . . .	7\$		3\$50
Avulso: Número de 2 pág., \$05; de mais de 2 pag., \$03 por cada 2 pág. ou fracção			

O preço dos anúncios é de \$24 a linha, acrescido de \$01(5) de selo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 6:866, aprovando o regulamento para o serviço de remonta na guarda nacional republicana.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 6:867, regulando o abono das ajudas de custo e despesas de transporte a que os magistrados e funcionários do Estado tenham direito pelas deslocações temporárias da sua residência oficial por motivo de serviço.

Decreto n.º 6:868, aumentando os vencimentos do pessoal fabril da Casa da Moeda e Valores Selados.

Ministério da Guerra:

Decreto n.º 6:869, fazendo algumas alterações ao regulamento do Conselho Superior de Promoções.

Decreto n.º 6:870, exigindo aos capitães do serviço veterinário militar e do quadro do secretariado militar provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de major.

Decreto n.º 6:871, aprovando e mandando pôr em execução as alterações a introduzir nos capítulos III e IV do regulamento da Escola de Guerra.

Decreto n.º 6:872, acrescentando três números ao § único do artigo 1.º do decreto de 27 de Setembro de 1913.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso tornando público que a Alemanha ratificou, em 5 de Outubro de 1919, o protocolo adicional à Convenção de Berna para a protecção das obras literárias e artísticas de 13 de Novembro de 1908.

Ministério do Comércio e Comunicações:

Decreto n.º 6:873, autorizando os concessionários de minas de carvão a construir linhas férreas, quer em leito próprio quer sobre as estradas do Estado, que estabeleçam a ligação das minas com a rede ferroviária ou com a via navegável mais próxima.

Portaria n.º 2:411, mantendo, com algumas modificações, as disposições da portaria n.º 2:342, de 25 de Junho de 1920, que dividiu o material e mais haveres que pertenciam ao extinto Instituto Industrial e Comercial do Porto pelos Institutos Superior do Comércio, Industrial e Comercial da mesma cidade.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto n.º 6:874, dando aos professores das escolas normais primárias direito aos subsídios de residência e de renda de casa estabelecidos na tabela anexa ao decreto n.º 5:787-A, de 10 de Maio de 1919.

Ministério do Trabalho:

Decreto n.º 6:875, reforçando com 1:200.000\$ a verba descrita no capítulo 11.º do artigo 28.º da proposta orçamental da despesa do Ministério do Trabalho para o corrente ano económico, sob a rubrica «Institutos federados à Provedoria, subsídios, pensões e outras despesas de assistência pública».

Decreto n.º 6:876, reforçando a verba descrita no artigo 29.º do capítulo 13.º com os quantitativos dos créditos especiais abertos pelas leis n.ºs 1:006 e 1:007, de 7 de Agosto de 1920.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Repartição da Guarda Nacional Republicana

Decreto n.º 6:866

Tendo em consideração as necessidades do serviço público: hei por bem, usando da competência que me confere o n.º 3.º do artigo 1.º da lei n.º 891, de 22 de Setembro de 1919, que alterou a Constituição Política da República Portuguesa, decretar o seguinte:

Artigo 1.º É aprovado o regulamento para o serviço de remonta na guarda nacional republicana que baixa assinado pelo Ministro do Interior.

§ único. O mesmo regulamento terá efeitos, na parte aplicável, desde 1 de Janeiro último.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrário.

O Ministro do Interior assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 16 de Junho de 1920.— ANTONIO JOSÉ DE ALMEIDA — João Pedroso de Lima.

Regulamento para o serviço de remonta da Guarda Nacional Republicana

CAPÍTULO I

Organização de serviço

Artigo 1.º O serviço de remonta da Guarda Nacional Republicana tem por fim a aquisição de solípedes para o serviço da mesma Guarda, a cargo duma comissão denominada «Comissão de Remonta da Guarda Nacional Republicana», e compreende todas as operações inerentes ao mesmo serviço, nos termos do presente regulamento.

Art. 2.º A «Comissão de Remonta da Guarda Nacional Republicana» terá a seguinte composição:

Presidente, oficial superior de cavalaria;

Vogais:

Um capitão de artilharia de campanha;

Um capitão de cavalaria;

Um capitão, ou tenente veterinário.

Amanuense, sargento de cavalaria.

§ único. Quando, por motivo de serviço ou impedimento justificado, não haja pessoal disponível para que a comissão de remonta tenha a composição indicada neste artigo, poderá excepcionalmente funcionar com três dos seus membros, contanto que um deles seja veterinário.

Art. 3.º A comissão poderá ser encarregada pelo comandante geral de qualquer estudo ou trabalho referente ao serviço de remonta.

CAPÍTULO II

Fundo de remonta

Art. 4.º Constitui fundo de remonta:

1.º A importância diária de \$20 a abonar por cada solípede do efectivo orgânico da Guarda durante 365 dias em cada ano, inscrita no Orçamento;

2.º As sobras das verbas de remonta dos anos econó-

micos anteriores, dentro do período da respectiva gerência;

3.º As indemnizações que se receberem doutros Ministérios pelo fornecimento, cedência ou transferência de qualquer solípede da Guarda;

4.º O produto da venda de solípedes incapazes do serviço, dos mortos e dos mandados abater;

5.º As quantias que extraordinariamente sejam para tal fim abonadas pelo Ministério do Interior;

6.º As diferenças dos preços por que são pagas as forragens para os consignados no Orçamento;

7.º As restituições feitas pelos vendedores por efeito de moléstias ou vícios redibitórios dos solípedes;

8.º Os descontos nos vencimentos dos oficiais que remontam por conta própria;

9.º As importâncias recebidas pela liquidação dos cavalos praças dos oficiais.

Art. 5.º O fundo de remonta é destinado:

1.º À compra de solípedes para o serviço da Guarda;

2.º Ao pagamento de anúncios, expediente e outras despesas da comissão e serviço de remonta;

3.º Ao pagamento das despesas de transporte e hospedagem dos oficiais da Comissão e das gratificações a abonar às praças em serviço de remonta;

4.º Ao pagamento de indemnizações por motivo de transferência de solípedes doutros Ministérios;

5.º Ao pagamento de transporte dos oficiais, e das praças de pré que forem empregadas no serviço de remonta e dos solípedes adquiridos.

§ único. O pessoal da Comissão de Remonta não tem direito a ajudas de custo por efeito de marcha ou residência eventual e a gratificação às praças substitui qualquer outro abono extraordinário.

Art. 6.º O Conselho Administrativo do Comando Geral da Guarda terá a seu cargo o livro de contas do fundo de remonta, no qual será lançado todo o movimento de receita e despesa do mesmo fundo.

§ único. No começo de cada trimestre as unidades montadas e batalhões enviarão ao Conselho Administrativo do Comando Geral da Guarda nota (modelo I) das respectivas quantias a que se refere o artigo 4.º, recebidas no trimestre anterior.

Art. 7.º O Conselho Administrativo do Comando Geral da Guarda adiantará, por meio de cédulas, à Comissão de Remonta as quantias necessárias para as operações de remonta, devendo a mesma Comissão resgatar as suas cédulas com a apresentação da conta corrente relativa a cada mercado, formulada em duplicado, sendo o original acompanhado dos documentos comprovativos das despesas.

CAPÍTULO III

Aquisição de solípedes

Art. 8.º A aquisição dos solípedes poderá efectuar-se:

1.º Nos mercados gerais e especiais do país, nas exposições pecuárias, concursos hípicas ou em outro qualquer lugar onde accidentalmente houver reunião de solípedes;

2.º No estrangeiro;

3.º Por transferência doutros Ministérios.

§ único. As aquisições a efectuar em conformidade do n.º 1.º serão anunciadas com a devida antecipação, por meio de editais (modelo II) afixados nos lugares públicos de costume e publicados nos três jornais de maior circulação da respectiva localidade.

Art. 9.º São confidenciais os motivos de rejeição de quaisquer solípedes e só se farão conhecer verbalmente e a seu pedido, nos seus respectivos donos ou aos seus legítimos representantes.

Art. 10.º O preço de cada solípede ou grupo de solípedes será determinada pela média dos propostos por todos os membros da Comissão de Remonta.

Art. 11.º Todas as compras realizadas pela referida

Comissão são definitivas e da sua inteira responsabilidade, excepto nos casos redibitórios.

CAPÍTULO IV

Condições a que devem satisfazer os solípedes

Art. 12.º Os cavalos e éguas adquiridos para o serviço da Guarda devem satisfazer às condições seguintes:

1.ª Boa conformação exterior, temperamento sadio e completa isenção de qualquer moléstia, aleijão ou defeito que possa por seus efeitos impossibilitá-los para o serviço;

2.ª Ausência completa de sinais indicativos de haverem sido curados de moléstias graves que possam ter influido na constituição dos animais;

3.ª Idade, 4 e meio a 7 e meio anos;

4.ª Altura mínima para cavalos e éguas, 1^m,55;

5.ª Os cavalos ou éguas serão montados e os cavalos também já castrados.

Art. 13.º As muares adquiridas para o serviço da Guarda devem satisfazer às condições 1.ª e 2.ª do artigo anterior e mais às seguintes:

1.ª Idade não inferior a 4 e meio nem superior a 7 e meio anos no acto da compra;

2.ª Altura, 1^m,49 a 1^m,53 para metralhadoras e com altura mínima de 1^m,50 para artilharia e serviço de tracção;

3.ª Os machos devem estar castrados e curados da castração.

Art. 14.º A altura dos solípedes será medida com o hipómetro de régua e a idade será contada por anos e meios anos, considerando a data normal do nascimento a 1 de Abril, pelo que se contarão anos completos em 1 de Janeiro a 30 de Junho e meios anos de 1 de Julho a 31 de Dezembro.

Art. 15.º Depois de terminado qualquer serviço de remonta, o presidente da respectiva Comissão entregará no Comando Geral da Guarda Nacional Republicana:

1.º No serviço de Remonta, o relatório (modelo III) desse serviço e a relação (modelo IV) dos solípedes adquiridos;

2.º No Conselho Administrativo a conta corrente (modelo V) em duplicado, acompanhada dos documentos comprovativos da despesa.

CAPÍTULO V

Resenho dos solípedes

Art. 16.º Para todos os efeitos de registo, matrícula e reconhecimento de identidade dos solípedes adquiridos para o serviço da Guarda, haverá um livro denominado Livro de Remonta (modelo VI), destinado ao resenho propriamente dito de todos os solípedes e outras indicações úteis.

§ único. No Livro de Remonta escripturar se há, em relação a cada solípede:

1.º A classe do mercado e o local da aquisição;

2.º A data da compra e o preço;

3.º O número de remonta, que será seguido, relativo ao ano económico da aquisição e mandado abrir, tanto quanto possível, na garupa e do lado esquerdo, pela Comissão de Remonta;

4.º O nome, profissão e morada do vendedor;

5.º A espécie e o sexo;

6.º A naturalidade;

7.º A raça e genealogia conhecidas com o maior número de pormenores;

8.º O estado dos órgãos de procriação, sendo cavalos ou muares machos, isto é, se está castrado ou inteiro;

9.º A idade;

10.º A altura;

11.º A cor da pelagem e suas diferentes particularidades, começando pela cabeça, passando successivamente ao tronco e membros e, nestes, os anteriores e depois os posteriores, e bem assim os sinais accidentais, como aplicação de tozo, clatrizes indeléveis, mutilação da cauda, quando a tiver havido;

12.º A sede e o desenho das marcas a ferro;
13.º A unidade, estabelecimento ou serviço a que for destinado ou mandado adir.

Art. 17.º Quando os solípedes completarem oito anos de idade, é obrigatória a rectificação dos resenhos (pela-gem, sinais, idade, altura, etc.), devendo, contudo, notar-se na casa a sexo e resenhos, das folhas de matrícula, quaisquer alterações de resenho, logo que sejam rectificados.

CAPÍTULO VI

Ação redibitória

Art. 18.º As moléstias e vícios não verificados no acto da compra dos animais, e que dão lugar a que se possa usar de acção redibitória contra os vendedores são:

- 1.º Oftalmia intermitente;
- 2.º Epilepsia e vertigens;
- 3.º Doenças crónicas dos pulmões, das pleuras e do coração;
- 4.º Doenças do sistema nervoso, caracterizadas pelo síndrome imobilidade;
- 5.º Doenças crónicas das aéro-digestivas que determinem a inspiração sibilante, soprante ou roncante;
- 6.º Birras ou tiques nervosos;
- 7.º Hérnias inguinaes intermitentes;
- 8.º Infecção mormo-laparónica;
- 9.º Claudicações intermitentes;
- 10.º Manhas ou táras nervosas que tornem o solípede impróprio para o serviço militar.

§ 1.º O prazo para o reconhecimento e verificação da acção redibitória é de trinta dias nos casos dos n.ºs 1.º e 2.º e de quinze dias nos outros, começando a contar-se o prazo no dia seguinte ao da compra.

§ 2.º A verificação da acção redibitória será feita pelo Conselho Administrativo a que o solípede tiver sido entregue, com a assistência do veterinário, excepto quando o solípede se ache ainda em poder da Comissão de Remonta, caso em que o exame será feito pela mesma Comissão.

§ 3.º Na acta ou auto que se lavrar, deverá mencionar-se o resenho a afecção ou vício reconhecido, o preço, a localidade e a data da compra, o nome e postos dos oficiais que a realizaram, o nome do vendedor, a sua residência e todas as demais circunstâncias que se relacionem com a compra.

Art. 19.º A rescisão do contrato efectuar-se há enviando o presidente da comissão ao vendedor aviso a fim de este receber o animal, caso não tenha sido abatido em virtude de manifestação de doença mormo-laparónica.

§ 1.º O vendedor restituirá à Comissão o custo do solípede, pagando também as despesas com a sua alimentação desde o dia em que for expedido o aviso, computando-se as forragens pelo preço do fornecimento à unidade onde se achar o solípede.

§ 2.º O vendedor poderá substituir o solípede em litígio por outro nas condições regulamentares, que será devidamente avaliado pela Comissão de Remonta, restituindo o vendedor a diferença do custo, se a houver.

Art. 20.º Decorrido o prazo de quinze dias sem que haja sido feita a restituição do preço do solípede ou a sua substituição, o presidente da Comissão de Remonta solicitará do governador civil do distrito onde residir o vendedor, a intimação deste para cumprimento das disposições do artigo anterior e seus parágrafos.

§ 1.º Persistindo o vendedor na recusa, será, demandado judicialmente na comarca da sua residência, por comunicação feita ao delegado do Procurador da República, pelo presidente da Comissão de Remonta, que poderá constituir seu bastante procurador, com poderes para substabelecer, o tesoureiro da mesma.

§ 2.º A participação ao delegado do Procurador da República será apenso o auto levantado.

Art. 21.º Quando o cavalo tiver sido remontado no estrangeiro ou, tendo-o sido no país, não se puder realisar a rescisão do contrato, será vendido até hasta pública.

Art. 22.º Ao Ministério do Interior se dará conhecimento de todos os processos redibitórios.

CAPÍTULO VII

Condução de solípedes

Art. 23.º Para o trato dos solípedes adquiridos pela Comissão de Remonta durante a permanência destes fora da sede dos esquadrões ou companhias e para a condução dos mesmos ao seu destino, será nomeada uma força que, em regra, constará de um número de praças igual à metade do dos cavalos e um forçador.

Art. 24.º Os solípedes serão transportados pela via férrea sempre que seja possível, e quando tiverem de seguir pela via ordinária não deverão percorrer em cada 24 horas mais de 20 quilómetros.

Art. 25.º Para o serviço de remonta, os oficiais comandantes das forças irão de uniforme de cotim de algodão cinzento, frasco e pistola.

As praças levarão:

Uniforme: o de cotim de algodão, o capote vestido ou a tiracolo.

Equipamento: frasco, mochila de víveres e dentro desta uma camisa, uma ceroula, uma toalha, um lenço, um par de peúgas e o talher.

Equipamento de cavalo: luva, uma manta, cilha mestra, cabrestilho com rédeas de bridão, e cabeçadas de prisão, para um ou dois cavalos, conforme for determinado antes da marcha.

Os oficiais e sargentos levarão as suas montadas.

Art. 26.º Os oficiais e praças portantes às forças requisitadas para receber, tratar e conduzir solípedes por motivo de remonta, vencerão:

Oficiais, 48; sargentos, 1850 e os restantes 880, nos dias em que tiverem lugar as compras dos solípedes.

CAPÍTULO VIII

Praças, montadas permanentes, propriedades e montadas do serviço

Art. 27.º Tem direito a duas praças o comandante geral.

Art. 28.º Têm direito a uma praça:

- 1.º O chefe e sub-chefe do Estado Maior;
- 2.º Os oficiais de cavalaria;
- 3.º O ajudante de campo do comandante geral.
- 4.º Os oficiais de engenharia, das unidades
- 5.º Os oficiais de artilharia de campanha, das unidades;
- 6.º Os chefes das repartições do comando geral;
- 7.º Os comandantes do batalhões, ajudantes e oficiais das ordens;
- 8.º Os oficiais das companhias de metralhadoras;
- 9.º Os oficiais médicos das unidades montadas e dos batalhões de serviço rural;
- 10.º Os oficiais veterinários;
- 11.º Os oficiais do serviço de administração militar nas unidades montadas e dos batalhões de serviço rural;
- 12.º Os picadores.
- 13.º O chefe do serviço do fardamento e subsistências;

Art. 29.º Têm direito a montada permanente:

Os comandantes de companhias em serviço rural e os subalternos do infantaria comandantes de secções dos batalhões em serviço rural.

Art. 30.º Os oficiais com direito a praça, poderão prover-se dela pela seguinte forma:

- 1.º Na remonta;
- 2.º Na fileira;
- 3.º Por apresentação à Comissão de Remonta.

Art. 31.º Os oficiais desprovidos de praça poderão escolhê-la entre os solípedes da remonta, antes de incluídos na fileira.

§ 1.º Segue-se na escolha a ordem de graduações e antiguidade e em igualdade de postos têm preferência os oficiais do Estado Maior e os de cavalaria.

§ 2.º Qualquer oficial poderá delegar noutro a escolha de praça, quando não puder comparecer.

Art. 32.º A escolha de praças na fileira não poderá recair em cavalo que esteja nas seguintes condições:

1.ª Que seja montada de oficial;

2.ª Que conte mais de um mês como montada de sargento.

Art. 33.º É permitido aos oficiais que se achem desprovidos de praça apresentar, mediante autorização do comandante geral, à Comissão de Remonta, um cavalo para sua praça, que, satisfazendo aos requisitos regulamentares, tenha ensino tal que possa desde logo entrar em serviço e os interessados assumam a responsabilidade para o caso de acção redibitória.

Art. 34.º Os cavalos distribuídos nos termos dos artigos 30.º, 31.º e 32.º serão destinados exclusivamente ao serviço de sela dos oficiais a quem forem distribuídos, acompanhando-os em todas as situações em que a eles tenham direito por este regulamento; e ainda quando no gozo de licença da Junta, registada, ou sem perda de vencimentos, podendo em qualquer dos casos levá-los para a terra onde gozarem a licença, mas sendo o transporte em caminho de ferro pago pelo oficial.

Art. 35.º Todo o oficial tem direito a dispor como sua propriedade do cavalo que nos termos deste regulamento tenha sido sua praça durante seis anos sucessivos.

§ único. O tempo de vencimento da praça será contado da seguinte forma:

a) Os adquiridos pela Comissão de Remonta desde a data da escolha;

b) Os apresentados à Comissão de Remonta e os escolhidos na fileira desde a data da sua aprovação.

Art. 36.º É permitido aos oficiais trocar entre si as suas praças mediante autorização do comandante geral, contando-se para todos os efeitos o tempo de vencimento pelo que tiver menos tempo de serviço como praça de oficial.

Art. 37.º Ao oficial que for transferido duma unidade para outra ou para qualquer comissão em que tenha direito a praça, far-se há a transferência desta para a nova unidade ou comissão, continuando nela ao serviço, vencimento, direitos e encargos prescritos neste regulamento.

Art. 38.º Quando os oficiais forem fazer serviço noutros Ministérios, poderão levar as suas praças se a elas tiverem direito na nova comissão e, vice-versa, poderão trazê-las para a Guarda se a situação lhes der direito a conservá-las.

§ único. As praças dos oficiais que forem servir noutros Ministérios, poderão ser transferidas mediante indemnização paga pelo Ministério para onde forem, ao Ministério do Interior, devendo o valor da praça ser calculado em relação ao seu custo ou avaliação e tempo de vencimento.

Art. 39.º Todo o oficial, que possua praça por apresentação à Comissão de Remonta poderá liquidá-la logo que passe a situação em que a ela não tenha direito.

Art. 40.º As praças tiradas na remonta e na fileira só poderão ser liquidadas no fim de três anos de serviço como praça de oficial.

Art. 41.º Em qualquer dos casos de que tratam os artigos anteriores, o fundo de remonta será indemnizado do tempo que faltar para o completo vencimento.

Art. 42.º A liquidação pode fazer-se nos seguintes casos:

1.º O oficial que na situação que lhe dava direito a ter praça, passar a qualquer outra em que este regulamento a não conceda;

2.º O que for colocado na inactividade temporária por motivo de doença;

3.º O que passar à reserva ou que obtiver a sua reforma nos termos da legislação vigente.

§ 1.º A liquidação deverá ser requerida pelo interessado ao comandante geral, dentro do prazo de 30 dias, a contar daquele em que se tiver dado o facto que a motivou.

§ 2.º A liquidação será referida à data da *Ordem do Exército*, em que tenha sido publicada a mudança de situação do oficial ou à data da ordem do Comando Geral quando a mudança de situação não deva ser publicada em *Ordem do Exército*.

Art. 43.º As importâncias das liquidações serão recebidas pelos Conselhos Administrativos das unidades onde os solípedes tenham passado à fileira, a fim de nas épocas determinadas terem o conveniente destino.

§ 1.º As referidas importâncias serão entregues na totalidade sempre que o oficial deixe de pertencer à Guarda.

§ 2.º Aos oficiais que continuem a pertencer à Guarda poderá ser-lhe permitido pagar as liquidações em prestações mensais, não podendo as mesmas prestações ser em número superior a dez nem inferiores à quantia de 5\$; neste caso, a importância a pagar será aumentada de 6 por cento da mesma importância.

Art. 44.º São extensivas aos herdeiros legítimos dos oficiais falecidos as disposições estabelecidas nos artigos 39.º e 40.º deste regulamento, se o requererem ao comandante geral no prazo de 60 dias imediatos ao do óbito e a liquidação será feita até o dia do óbito.

Art. 45.º Quando o oficial perder o direito à praça terá ela passagem à fileira da unidade a que o oficial pertencia ou da que for designada pelo comandante geral.

Art. 46.º Os oficiais são responsáveis pela conservação da sua praça, podendo responsabilizar-se pelo seu ensino.

§ 1.º Quando alguma praça se inutilizar por abuso ou incuria do oficial a cujo serviço estiver será este obrigado a indemnizar a Guarda do seu custo, deduzindo-se a depreciação que o solípede possa ter sofrido pelo serviço prestado.

§ 2.º O pagamento de indemnização a que se refere o parágrafo anterior poderá ser feito em prestações, sendo o número destas e o valor de cada uma indicados pelo Comando Geral.

§ 3.º A aplicação do disposto neste artigo não isenta o oficial da responsabilidade criminal ou disciplinar que pelo facto lhe couber.

Montadas permanentes

Art. 47.º As montadas permanentes são destinadas unicamente ao serviço dos oficiais a quem se acharem distribuídas, que delas poderão dispor livremente para serviço de sela enquanto estiverem na Guarda.

§ 1.º Os oficiais com direito a montada permanente farão propostas para a mesma, devendo os Conselhos Administrativos proceder ao exame dos cavalos, lavrando actas, de que constará a avaliação dos mesmos, no caso de aprovação e de que se enviarão cópias à Repartição de Remonta.

§ 2.º As passagens ao serviço da fileira dos cavalos montadas permanentes serão feitas sob proposta justificada do oficial a quem estiverem distribuídas e resolvida pelo Conselho Administrativo da unidade ou por aquele que for indicado pelo Serviço de Remonta, quando os oficiais proponentes fizerem parte dos batalhões.

§ 3.º Os oficiais das unidades montadas podem trocar entre si as montadas permanentes, mediante autorização dos respectivos comandantes, do que se dará conheci-

mento ao Serviço de Remonta; podem trocar sendo do batalhão mediante autorização prévia do mesmo Serviço, dada em deferimento dos requerimentos dos oficiais interessados.

§ 4.º A montada permanente acompanhará o oficial em todas as situações a que dá direito o artigo 34.º

As montadas permanentes para os oficiais serão escolhidas entre todos os cavalos e éguas que compuserem o efectivo das unidades, excepção feita dos distribuídos como montadas de sargentos.

§ 5.º As montadas permanentes poderão passar a praças quando os oficiais o requeiram e lhes seja concedido pelo Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

§ 6.º As montadas permanentes é applicável o artigo 47.º e seus parágrafos.

§ 7.º As montadas permanentes não são vencíveis nem transitam para fora da Guarda.

Cavalos propriedades

Art. 48.º É permitido aos oficiais que se achem desprovidos dalgum dos cavalos a quo tenham direito, apresentar à Comissão de Remonta ou Conselho Administrativo, quando pertençam a unidades montadas, um cavalo para sua propriedade, devendo satisfazer às condições do serviço militar a que são exclusivamente destinados. Terão direito aos mesmos abonos que o cavalo que substituem.

§ 1.º Os oficiais podem dispor livremente destes cavalos fazendo previamente comunicação por escrito ao comandante de que dependem.

§ 2.º Em caso de mobilização estes cavalos passarão à posse do Estado sendo os seus proprietários indemnizados do valor que então lhes seja arbitrado.

§ 3.º Igualmente é permitido aos oficiais das unidades montadas conservarem como sua propriedade as praças vencidas, tendo estes cavalos direito a sustento pelas sobras, a alojamento, curativo e ferragem, sendo-lhes applicáveis as vantagens dos §§ 1.º e 2.º deste artigo. Esta concessão é extensiva ao comandante geral, chefe e sub-chefe do Estado Maior e aos oficiais de cavalaria do Comando Geral. Este Comando determinará quais as unidades a que devem ser adidos estes solípedes.

Montadas de serviço

Art. 49.º Ao oficial que tendo direito a praça ou montada permanente e delas esteja desprovido ou a tiver temporariamente impossibilitada de lhe prestar serviço, por motivo de doença ou por se achar em ensino, poderá ser concedido um cavalo da fileira, como montada de serviço, durante a falta ou impedimento da sua praça ou montada permanente.

§ 1.º As montadas de serviço que seja necessário nomear para oficiais que por este regulamento não tenham direito a cavalo praça ou montada permanente, serão mandadas recolher às unidades a quo pertencem logo que terminem o serviço para que foram nomeadas.

§ 2.º A montada de serviço não substitui a praça, por isso que os oficiais que devam ter mais de um cavalo para seu serviço só têm direito àquella montada, quando não tenham nenhum outro.

§ 3.º A distribuição de montadas de serviço de oficiais que não pertençam às unidades montadas será feita pelo Comando Geral da Guarda Nacional Republicana.

§ 4.º A Comissão de Remonta ou os Conselhos Administrativos examinarão o estado em que os cavalos são entregues aos oficiais e aquele em que estes o deixaram, lavrando-se as respectivas actas das quais será enviada cópia ao Serviço de Remonta, quando os oficiais não pertençam às unidades.

Os cavalos serão avaliados, o que constará da mesma acta, e pelo seu valor se torna responsável o official nos casos previstos neste regulamento.

Art 50.º Quando os officiais, com direito a montada de serviço, se ausentarem temporariamente do serviço que lho garantia, o official que, dentro da mesma unidade, passe a exercer funções que dêem direito a montada, deverá servir-se da montada do primeiro quando tenha de desempenhar serviço a cavalo, não podendo por forma alguma ser-lhe nomeada outra.

Art. 51.º Aos sargentos das unidades montadas será distribuída uma montada da bateria, esquadra ou companhia a que pertencerem enquanto estiverem presentes ao serviço. Esta montada será escolhida pelo sargento com a aprovação do comandante da bateria, esquadra ou companhia e será destinada exclusivamente ao seu serviço, sem prejuizo da instrução da unidade. Para passeio poderão utilizá-la mediante autorização superior.

CAPÍTULO IX

Incapacidade dos solípedes

Art. 52.º Mediante participação devidamente fundamentada dos comandantes das baterias, esquadras ou companhias, para os solípedes do fileira, e dos respectivos officiais para os que forem suas praças, a Comissão de Remonta ou os Conselhos Administrativos examinarão estes solípedes com a maior brevidade possível enviando os Conselhos Administrativos ao Serviço de Remonta, acompanhada das respectivas notas de assentos, a cópia da acta do exame, da qual deverá constar o valor arbitrado para a venda dos que forem julgados incapazes.

§ 1.º Os solípedes julgados incapazes serão divididos em dois grupos:

Cavalos:

- 1.º Aproveitáveis para o serviço de tracção;
- 2.º Absolutamente incapazes de todo o serviço.

Muares: •

- 1.º Aproveitáveis para serviço moderado;
- 2.º Absolutamente incapazes de todo o serviço.

§ 2.º O Comando Geral da Guarda, providenciará para que os solípedes a que se refere este artigo tenham logo o devido destino.

§ 3.º Os solípedes cuja venda seja determinada pelo referido Comando Geral, serão marcados do lado esquerdo da garupa com ferro R do 0.º, 10 de altura.

§ 4.º Nas baterias de artilharia, companhias de metralhadoras pesadas, grupos de esquadras, e esquadras independentes, serão feitos, pelos respectivos Conselhos Administrativos, de que fará parte um veterinário, os exames e avaliações de que trata o presente regulamento.

§ 5.º Os solípedes dos batalhões n.ºs 7 e 8 serão examinados e avaliados pelo Conselho Administrativo do grupo de esquadras n.º 3.

§ 6.º Nos batalhões n.ºs 9, 10, 11 e 12, os exames e avaliações de que trata este regulamento serão feitos pelos respectivos Conselhos Administrativos de que farão parte um veterinário e um official de cavalaria.

§ 7.º Nas restantes unidades os exames e avaliações serão feitos pelos Conselhos Administrativos a que estiverem adstritos.

§ 8.º Nas unidades de serviço rural quando os solípedes não estiverem na sede da unidade o exame será feito pelo respectivo veterinário, que apresentará ao Conselho Administrativo, um relatório circunstanciado, que servirá de base para este deliberar.

Art. 53.º Quando a incapacidade de qualquer solípede for motivada por fractura incurável e ocorrer em localidade onde não possa proceder-se de prônto ao respectivo exame pelos modos acima indicados, será verificada a incapacidade por uma comissão composta de dois officiais e um veterinário que haja na localidade.

§ 1.º Se não houver veterinário, a comissão será apenas composta pelos officiais; se houver só um official será

Guarda Nacional Republicana

Comissão de Remonta

Mercado de ..., em ... de ... de 19...

Relatório a que se refere o n.º 1.º do artigo 15.º do Regulamento de Remonta

Solipodos	Exa- minados	Apro- vados	Re- jeitados	Observações
Cavalos				
Éguas				
Muarcos. . . .				
Total . . .				

g. Os machos deverão ser castrados e acharem-se completamente curidos da castração.

Motivos	Número		Observações
	Cavalos	Muños	

j) Maibas ou taras nervosas que tornem o solípede impróprio para o serviço militar. .

§ 2.º O vendedor poderá substituir o solipede em litígio por outro nas condições regulamentares, que será devidamente avaliado pela comissão, restituindo o vendedor a diferença do custo, se a houver.

F. ...

Guarda Nacional Republicana

Comissão de Remonta

Relação dos sólipedes adquiridos em . . .

[illegible]

MODELO V

Guarda Nacional Republicana

Comissão de Remonta

A Comissão de Remonta em conta corrente com o Conselho Administrativo

Receita		Despesa	
Soma		Soma	

Comando Geral em Lisboa, ... de ... de 19...

O Presidente,

k . . .

O Tesoureiro,

F. . . .

MODELO VI

MODÈLE VII

Instruções para a escrituração do livro da remonta

Este caderno é cartonado e as suas folhas têm 0,170 de altura por 0,105 de largura, é escriturado a lápis depois de examinado e aprovado cada solipede do seguinte modo:

Classe e lugar da remonta	Indica-se se o mercado é geral, especial ou extraordinário e a localidade onde o serviço se está efectuando.
Data	Marca-se o dia, mês e ano da compra. A enumeração de ordem é relativa a cada ano económico. É este o número que abre a tesoura na garupa do animal.
Número	Regista-se o que a tal respeito se puder colhêr do vendedor.
Naturalidade	Indicam-se cetes dados em presença das propostas de venda e das aclarações dos interessados.
Raça a que pertence, nome, profissão e morada do vendedor	Quando o solipede fôr do sexo masculino indica-se se é inteiro ou castrado.
Sexo	Registam-se os anos e meios anos completos.
Idade	É medida pelo hipómetro de régua e inscreve-se a conta exacta.
Altura	São escripturados em harmonia com o disposto nos n.ºs 45 e 67 das <i>Noções Gerais de Hipologia</i> , do curso da classe dos sargentos, segunda edição, de 1889.
Cores e sinais	Idem.
Ferro	Aquele por que foi comprado o solipede.
Preço	Indica-se a unidade ou estabelecimento a que o solipede fôr destinado e onde fôr mandado adir.
Observações	

Versão do modelo VI .

Guarda Nacional Republicana

Mapa estatístico do movimento de . . . no ano económico de 19...-19...

[illegible]

. Quartel em ..., ... de ... de 19...

O Comandante,

(Um para cavalos e outro para muires).

MODELO VIII

Proposta de venda n.º ...

O abaixo assinado ... de gado cavalari, residente na freguesia de ..., propõe para venda à Comissão de Remonta da ... o seguinte gado:

Sexo	Naturalidade do animal	Raça	Idade	Ferro na perna		Côr geral da pelagem	Observações
				Esquerda	Direita		

... de ... de 19...

6

F. . . .

MODÉLO IX

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

São escudos ...\$...

Decreto n.º 6:867

Recebi da Comissão de Remonta da Guarda Nacional Republicana a quantia de ... importância de ... solípedes abaixo designados que vendi à referida Comissão nos termos do regulamento de remonta da mesma Guarda.

Número de remonta	Resenho	Importância

Guarda Nacional Republicana

Tabela dos mercados gerais a que se refere o artigo 8.º do Regulamento de Remonta

Localidades	Meses	Dias
Vila Viçosa.	Janeiro	29, 30 e 31.
Vila Viçosa.	Maio	29, 30 e 31.
Santarém.	Abril	2.º domingo.
(Oliveirinha (Aveiro).	"	21.
Salvaterra de Magos.	Maio	1.ª variável.
Azambuja.	"	25, 26 e 27.
Vila Franca.	Junho	1.º domingo.
Vila Real de Trás-os-Montes.	"	12, 13 e 14.
Évora.	"	22, 23 e 24.
Guimarães.	Agosto	Dia variável.
Lamego.	Setembro	29.
Santarém.	Outubro	2.º domingo.
Coelha.	Novembro	9, 10 e 11.

Na legislação vigente sobre a organização dos diversos serviços públicos está regulada de modo diferente para cada Ministério, e no mesmo Ministério para cada Direcção Geral e suas dependências, a questão das ajudas de custo e transporte a abonar aos funcionários que, pelas leis e regulamentos de organização dos respectivos serviços, são obrigados a sair periodicamente da sede das suas repartições em visitas de inspecção e sindicância.

Algumas dessas leis orgânicas dos serviços públicos fixam tabelas segundo a categoria dos funcionários; outras limitam-se a dar ao Ministro a faculdade de determinar o quantitativo das ajudas de custo e despesas de transporte. Como exemplo das primeiras pode-se citar a lei orgânica dos serviços da competência da Direcção Geral da Fazenda Pública; como exemplo das segundas está o decreto com força de lei n.º 5:524, de 8 do Maio de 1919, n.º 7.º do artigo 63.º, que reorganizou os serviços da Direcção Geral das Contribuições e Impostos. Como se vê a divergência é manifesta entre as Direcções Gerais do mesmo Ministério das Finanças. E se se fizer o confronto entre as tabelas que vigoram para outros Ministérios notar-se há a desarmonia que as distingue.

Muitas das tabelas de ajudas de custo e transportes em vigor foram estabelecidas por leis anteriores à grande guerra europeia. Mas as circunstâncias da vida económica sofreram durante a guerra tam notáveis modificações quo em 1918 se reconheceu a necessidade de, por decreto com força de lei n.º 4:183, de 27 do Abril, se mandar abonar mais 1\$ de ajuda de custo sobre as importâncias liquidadas segundo as tabelas ao tempo vigentes. Mas esse decreto era de applicação limitada porque nele ficou assente que o referido diploma vigoraria durante o estado de guerra, tendo, por isso, caducado depois da ratificação do Tratado de Paz pela lei n.º 962, de 25 do Abril de 1920 corrente.

Desde essa data começaram a sentir-se as dificuldades no cumprimento dos preceitos relativos aos funcionários aos quais incumbe o dever de sair das sedes das suas repartições em objecto de serviço. Têm alegado esses funcionarios que o preço actual dos transportes nas terras não servidas por caminhos de ferro o o dos hotéis o hospedarias é tam manifestamente diferente do que era nos anos de 1918 e 1919, que não podem cumprir os seus deveres por serem exiguas as quantias liquidadas nos termos da legislação vigente.

As alegações são verdadeiras. Com oíto nas terras da provincia, sem falar das cidades, os preços dos hotéis o hospedarias têm aumentado constantemente. Não é possível exigir-se que os funcionários cumpram os deveres que lhes são impostos pelas leis orgânicas dos respectivos serviços, deslocando se da Lisboa para diversos pontos do país sómente com as ajudas do custo liquidadas em harmonia com tabelas estabelecidas numa época profundamente diferente da actual sob o ponto de vista económico.

O Estado encontra-se em face deste dilema grave: ou prescindir dos trabalhos de inspecção, sindicancia e outros similares aos diversos ramos de serviços dependentes dos respectivos Ministérios por desnecessários e inúteis, ou sendo necessários e úteis exige que tais trabalhos se realizem de facto. Neste último caso é evidente que a remuneração tem de ser compatível com as exigências da vida económica presente.

E porque o Estado não pode prescindir dos trabalhos de inspecção, sindicancia e outros similares para o perfeito e regular funcionamento dos serviços públicos do